



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1906613 - RJ
(2021/0170278-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : HUMBERTO SANCHEZ QUINTANILHA
ADVOGADOS : CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899
RAFAEL PIRES DO NASCIMENTO PASSOS - RJ144515
RAPHAEL PEREIRA TEIXEIRA DA SILVA - RJ168453
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MARCELO SANCHEZ QUINTANILHA
INTERES. : RIBEIRO DE ABREU COMERCIO E INDUSTRIA S A
ADVOGADO : CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consoante o suporte fático delineado pelo acórdão recorrido, a demora para a realização dos atos necessários à citação do devedor não decorreu de culpa exclusiva por parte do Poder Judiciário.

2. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto ao tema, na forma do art. 543-C do CPC/1973, proclamando que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor"; bem como que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ" (REsp n. 1.102.431/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º/2/2010).

3. Afastar o entendimento do Tribunal de origem e acolher a pretensão da parte insurgente para reconhecer a existência de prescrição enseja o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo

interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1906613 - RJ
(2021/0170278-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : HUMBERTO SANCHEZ QUINTANILHA
ADVOGADOS : CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899
RAFAEL PIRES DO NASCIMENTO PASSOS - RJ144515
RAPHAEL PEREIRA TEIXEIRA DA SILVA - RJ168453
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MARCELO SANCHEZ QUINTANILHA
INTERES. : RIBEIRO DE ABREU COMERCIO E INDUSTRIA S A
ADVOGADO : CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consoante o suporte fático delineado pelo acórdão recorrido, a demora para a realização dos atos necessários à citação do devedor não decorreu de culpa exclusiva por parte do Poder Judiciário.

2. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto ao tema, na forma do art. 543-C do CPC/1973, proclamando que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor"; bem como que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ" (REsp n. 1.102.431/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º/2/2010).

3. Afastar o entendimento do Tribunal de origem e acolher a pretensão da parte insurgente para reconhecer a existência de prescrição enseja o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu em parte do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte recorrente insiste na tese de que não seria caso de aplicação da Súmula n. 106 e pugna pela inaplicabilidade do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Argumenta, no contexto, que (e-STJ, fl. 1.097):

A jurisprudência é clarividente: só se admite aplicação da Súmula 106, quando a demora é imputável exclusivamente aos mecanismos do poder Judiciário.

Frisa-se que a questão foi devidamente enfrentada no acórdão recorrido examinado tanto pelo voto vencedor, como pelo voto vencido proferido pela d. Des. Federal Dra. Leticia Mello, estando, portanto, regularmente prequestionado, prescindindo de reexame de fatos: [...].

Sem contradita da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Como consignado originalmente, no caso dos autos, consoante o suporte fático delineado pelo acórdão recorrido, a demora para a realização dos atos necessários à citação do devedor não decorreu de culpa exclusiva por parte do Poder Judiciário.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto ao tema, na forma do art. 543-C do CPC/1973, proclamando que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor"; bem como que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp n. 1.102.431/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º/2/2010).

Nesse toar:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM IMÓVEL DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE ENVOLVE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-

PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, representativo de controvérsia, realizado em 9.12.2009, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, firmou o entendimento de que avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demanda reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Segundo o acórdão recorrido, o pedido de substituição de penhora requerido pela agravante foi negado na origem pelo fato de o imóvel oferecido ser de difícil alienação, sendo legítima a recusa da Fazenda nesses casos. Assim, para alterar tal conclusão é necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.427.110/SP, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

2. A revisão do acórdão recorrido, considerando-se, para tanto, se houve ou não desídia da Procuradoria do Município em impulsionar o processo, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O STJ já firmou, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º/2/2010), que, registrada pelo Tribunal de origem a responsabilidade da parte na demora da citação, ou mesmo a (não) responsabilidade da Justiça quanto a esse mister, o exame da aplicabilidade da Súmula 106/STJ não é mais possível, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). Na hipótese dos autos, não foram fixados honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, o que afasta a condenação em honorários recursais.

5. Agravo interno provido parcialmente, para afastar a condenação em honorários recursais.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.851.460/RJ, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe de 18/11/2020).

No mesmo contexto, verifica-se que o STJ possui o

entendimento de que não há como rever a aplicação da Súmula n. 106/STJ, como pretende o contribuinte, sem que sejam revisadas as circunstâncias fáticas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em idêntica direção:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA NA ORIGEM. INÉRCIA DA FAZENDA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Rever o posicionamento do Tribunal *a quo*, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de afastar a prescrição, bem como acerca da morosidade do Poder Judiciário e da aplicação do verbete sumular n. 106/STJ, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno desprovido.

(Aglnt nos EDcl no REsp n. 1.937.224/RJ, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021).

No mais, em que pese à alegação de que o voto vencido teria entendido expressamente que a demora da citação, a não realização da citação dentro do prazo prescricional, deveu-se à atuação da União, verifica-se que tal fundamento não foi acolhido pela Turma julgadora do TRF, que decidiu, por maioria, acolher o entendimento do relator para reconhecer a aplicabilidade da Súmula n. 106 do STJ ao caso em análise e afastar a prescrição.

Nesse contexto, havendo divergência na interpretação do contexto fático-probatório dos autos entre o voto vencido e o acórdão proferido pela Turma, especificamente sobre a responsabilidade pela demora da citação, deve prevalecer o entendimento do colegiado.

Logo, inafastável a aplicação ao caso da vedação da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0170278-9

AgInt no
AREsp 1.906.613 /
RJ

Números Origem: 0004408-11.2013.4.02.5101 00044081120134025101
00044081120134025101201351010044089
000440811201340251012013510100440899400161255 2013.51.01.004408-9
201351010044089 94.0016125-5

PAUTA: 14/06/2022

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO SANCHEZ QUINTANILHA
ADVOGADOS : CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899
RAFAEL PIRES DO NASCIMENTO PASSOS - RJ144515
RAPHAEL PEREIRA TEIXEIRA DA SILVA - RJ168453
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MARCELO SANCHEZ QUINTANILHA
INTERES. : RIBEIRO DE ABREU COMERCIO E INDUSTRIA S A
ADVOGADO : CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUMBERTO SANCHEZ QUINTANILHA
ADVOGADOS : CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899
RAFAEL PIRES DO NASCIMENTO PASSOS - RJ144515
RAPHAEL PEREIRA TEIXEIRA DA SILVA - RJ168453
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MARCELO SANCHEZ QUINTANILHA
INTERES. : RIBEIRO DE ABREU COMERCIO E INDUSTRIA S A
ADVOGADO : CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5216515-42511313@ 2021/0170278-9 - AREsp 1906613 Petição : 2021/0103069-3 (AgInt)